

PARECER AO PROJETO DE LEI 32/2020

Constitucional. Administrativo. Projeto de Lei de iniciativa do prefeito. Suspensão de pagamento das prestações não pagas de acordos de parcelamentos firmados com o Regime Próprio de Previdência Social. Regulamentação do artigo 9º da Lei Complementar Federal 173/2020. Preenchimento dos requisitos legais. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 032/2020, da lavra da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal de Horizonte/CE, Francisco César de Sousa, encaminhado através da Mensagem 032/2020, que “*Autoriza a suspensão das prestações não pagas de acordos de parcelamentos firmados com o Regime Próprio de Previdência Social.*”. Conforme justifica o Chefe do Poder Executivo na Mensagem que encaminha a matéria, o referido projeto tem a finalidade de regulamentar a aplicação, no âmbito do Município de Horizonte, da Portaria 14.816/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

MÉRITO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados **ou não** pelos membros desta Casa.

Quanto à forma, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Em relação à iniciativa, a proposta em exame encontra-se revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é

privativa do Chefe do Executivo conforme a Lei Orgânica do Município de Horizonte, que em seu artigo 30 estabelece que:

Art. 30. São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponha sobre:

(...)

b) servidores municipais da administração direta, e autárquica, seu regime jurídico em normas gerais de administração;

Passando à análise de legalidade do projeto, convém mencionar que a citada Portaria 14.816/2020 dispõe sobre aplicação do artigo 9º da Lei Complementar 173/2020 a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). O art. 1º do normativo reforça que a suspensão dos valores depende de autorização de lei municipal específica, a qual definirá a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão, limitados a (I) prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS 402/2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 e (II) contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Noutro giro, o parágrafo único do artigo 3º da multicitada Portaria 14.816 estabelece que a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no artigo 5º da Portaria MPS 402/2008 e o prazo máximo permitido pelo parágrafo 9º do artigo 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (de até 60 meses): (I) as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021 e (II) o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do parágrafo 7º do artigo 5º da Portaria MPS 402/2008.

Como se observa, o projeto traz em seu bojo apenas o que já foi previsto na regulamentação federal, tendo como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, conforme textualmente estabelecido no art. 1º da Portaria 14.816/2020:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPSS depende de autorização por lei municipal específica.

Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei sob exame obedeceu adequadamente aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da Carta Magna vigente, não se verificando qualquer impedimento à sua apreciação pelas Comissões e pelo Plenário desta Augusta Casa de Leis. É o parecer, s.m.j.

Horizonte, 22 de julho de 2020.

DocYouSigned by:


Antonio José dos Santos Maja
FAAD76085E664BC...

Procurador da Câmara Municipal de Horizonte